



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00016

Data
05/07/06

Proposição

Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor

Dep. Carlos Alberto Leréia

nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa X

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

“ Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas *e pessoas físicas* junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e *oitenta* prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica *e pessoa física*, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V



do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica *ou a pessoa física* protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica *ou pessoa física*, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

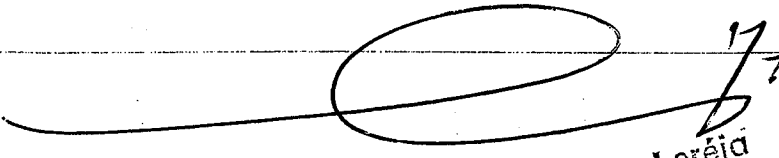
§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deverá ser requerido pela pessoa jurídica *ou pela pessoa física* perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, conforme o caso, no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica *ou a pessoa física* à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que, no caso de pessoas físicas, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas que tenham débitos de tributos e contribuições federais.


Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

